Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 583/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02954/2012
PROTOCOLO	: 1233785
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADO	: ADOLFO FRANCISCO CARDOSO – ME
VALOR	: R$ 83.474,40
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HIDRÁULICOS, REPARAÇÃO EM RADIADORES E SOLDA MIG – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – OBJETO CONTRATADO – CUMPRIMENTO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra todas as exigências legais e regulamentares, bem como, é regular a execução financeira da contratação em que os documentos apresentados comprovam a total execução do objeto contratado, o devido empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 184/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug e a microempresa Adolfo Francisco Cardoso - ME.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 184/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – ME e a microempresa Adolfo Francisco Cardoso - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão n. 67/2011.

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4955/2012.

Analisa-se, neste momento, a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas encaminhou resposta à peça n. 56.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela irregularidade e ilegalidade dos Termos Aditivos n. 01, 02 e 03 e a execução contratual (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Ordenador de Despesas para que este apresentasse defesa em 30 dias das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimado o Ordenador de Despesas apresentou justificativa e documentos à peça n. 68.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo que manifestou pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução física e financeira do Contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que os Termos Aditivos estão devidamente formalizados e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 184/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

Declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato Administrativo n. 184/2011(3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da Execução Financeira ao Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS
SETAC.MSS/arp